



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO, FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
1ª VARA DO JÚRI, AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP
01133-020, FONE: (11) 2127-9000/2127-9258, e-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **0010885-73.2009.8.26.0482**
 Classe - Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Elvis Riola de Andrade**
 Vítima: **Denilson Dantas Jeronimo**

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Aos 19 de agosto de 2021, na Sala de Sessões do Plenário 7 - Sala 2162 da 1ª Vara do Júri do Fórum Central Criminal desta Comarca, sob a presidência do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a) **CLAUDIO JULIANO FILHO**, após conferida a urna de jurados e verificado o quórum legal e feito o pregão, foi instalada a sessão de julgamento que seguiu seus regulares termos na forma dos artigos 453 a 493 do Código de Processo Penal, lavrando-se a presente ata nos termos dos seus artigos 494 e 495:

Plenário: "Plenário 7 - Sala 2162 "

Horário da instalação: 09:00h

PRESENCAS

MM. Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CLAUDIO JULIANO FILHO**

Promotor(a) de Justiça: Dr(a). **Luciana André Jordão Dias**

Defensor(a): Dr(a). **Eliseu Minichillo de Araujo e Dr. Lindenberg Pessoa de Assis**

Réu: **Elvis Riola de Andrade**

Testemunhas recolhidas em sala própria e incomunicáveis: **Paula Regiane Zippe, Lilian Caetano de Andrade, EVANDRO LANUTTI RUANI e Marcelo Quevedo Minori**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO, FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
 1ª VARA DO JÚRI, AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP
 01133-020, FONE: (11) 2127-9000/2127-9258, e-mail: sp1juri@tjisp.jus.br

Escrivã(o) *ad hoc*: Bianca Pavam Leite de Oliveira.

Oficial de Justiça: Edson Eugênio

JURADOS

As cédulas dos vinte e cinco jurados sorteados foram retiradas da urna pelo(a) M.M. Juiz(a) e verificadas uma a uma. Após a realização da chamada, presente o número mínimo necessário de jurados, foram instalados os trabalhos e colocadas na urna as cédulas dos jurados presentes, fechando-se a urna a seguir.

Jurados presentes: ver termo em apartado

Jurados ausentes, os quais deverão ser intimados por cartas: ver termo em apartado

Jurados dispensados provisoriamente: nenhum

Jurados excluídos: nenhum

Suplentes sorteados: nenhum

Retorno dos Senhores Jurados: sem retorno

CONSELHO DE SENTENÇA

Composição do Conselho de Sentença, devidamente compromissado: Aline Jehniffer Lima Fonseca Mendes, Anderson Carlos Batista, Daiane de Jesus Nunes, Fabiana Nunes, Fabio Silva Damasio, Julia Regina Assis Bartelochi Santos, Marcos Paulo Cavalcanti de Sousa.

Jurados recusados pela defesa: nenhum

Jurados recusados pela acusação: Daniel Zenito de Almeida Junior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO, FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
 1ª VARA DO JÚRI, AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP
 01133-020, FONE: (11) 2127-9000/2127-9258, e-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

Após prestarem o compromisso, os Jurados receberam cópias da pronúncia, das decisões posteriores de admissibilidade da acusação e do relatório do processo.

FASE INICIAL

Iniciados os trabalhos, houve desistência da(s) testemunha(s) Marcelo Quevedo Minori, Paula Regiane Zippe, Evandro Lannuti Ruani, Lilian Caetano de Andrade e Cristiane Silva de Andrade por parte do(a) d. Promotor(a) de Justiça e do Dr. Defensor, tendo sido homologada(s) pelo(a) MM(a) Juiz(a) Presidente.

Após entrevista reservada com seu Advogado, foi realizado o interrogatório do acusado, que segue termo apartado. Foi dada oportunidade ao(a) Dr(a). Promotor(a) e ao(a) Dr(a). Defensor(a) para fazerem perguntas diretamente ao acusado e aos Srs. Jurados para fazerem as perguntas por intermédio do(a) Juiz(a) Presidente.

DEBATES

Acusação: manifestou-se das 10h55min às 12h22min e requereu a condenação do acusado nos termos da pronúncia.

Foi concedido intervalo de dez minutos para uso dos banheiros pelos Srs. Jurados.

Defesa: manifestou-se das 12h33min às 13h02min e requereu o afastamento das qualificadoras. Além disso, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão.

Réplica: não houve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO, FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
1ª VARA DO JÚRI, AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP
01133-020, FONE: (11) 2127-9000/2127-9258, e-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

Tréplica: prejudicada

FASE FINAL

Pedido de esclarecimento pelos jurados: nenhum

**Reclamação com relação aos quesitos redigidos e lidos em plenário:
 nenhum**

VOTAÇÃO

**Incidente ou reclamação durante a votação na sala secreta:
 nenhum**

Foi concedido intervalo para almoço dos Srs. Jurados.

DECISÃO

Sentença: "Ante o exposto, julga-se procedente a pretensão punitiva para o fim de condenar **ELVIS RIOLA DE ANDRADE** à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, por infração ao artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da reprimenda ora aplicada será o **SEMIABERTO**, tendo em vista a quantidade de pena fixada e a detração, com fulcro no art. 387, §2º do Código de Processo Penal, uma vez que o acusado está preso preventivamente há mais de onze anos, já cumprido o lapso para progressão. Poderá recorrer em liberdade. Diante do tempo de prisão cautelar a que o acusado ficou submetido e possibilidade de fixação de regime aberto pelo juízo da execução após detida análise de todos os requisitos para tanto, não possibilitada na presente fase processual, de rigor sua soltura a fim de evitar possível constrangimento ilegal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Custas na forma da lei. Registre-se e cumpra-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO, FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
 1ª VARA DO JÚRI, AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP
 01133-020, FONE: (11) 2127-9000/2127-9258, e-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

Horário de encerramento: às 14h06min.

Encerramento: não havendo óbice na utilização de sistema de gravação eletrônica, os depoimentos foram captados por meio audiovisual, transformados em arquivos digitais, disponível no sistema por meio deste termo. Assinatura digital do MM. Juiz de Direito no canto direito da folha que dispensa a assinatura física das partes e de todos os demais presentes, os quais, desde já, ficam previamente cientificados e intimados, nos termos da Lei n. 11.419/2006, por ser ato de fé pública. São Paulo, 19 de agosto de 2021. Eu, Bianca Pavam Leite de Oliveira (Escrivã(o) *ad hoc*), digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11419/06, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0010885-73.2009.8.26.0482
 Classe – Assunto: Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples
 Documento de Origem: Inquérito Policial, Boletim de Ocorrência - 77/2009 - Delegacia de Polícia de Álvares Machado, 401/2009 - Delegacia de Polícia de Álvares Machado
 Autor: Justiça Pública
 Réu: Elvis Riola de Andrade

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CLAUDIO JULIANO FILHO****Vistos.**

ELVIS RIOLA DE ANDRADE, já qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal (fls. 1526/1539).

Na data de hoje, o acusado foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Na votação dos quesitos propostos, o **Egrégio Conselho de Sentença**, por **maioria** de votos (art. 489 do CPP), decidiu que o réu é culpado pelo crime. Ainda, decidiu-se que o delito foi cometido por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

Diante da votação soberana dos Senhores Jurados, o acusado deve ser condenado nas penas do no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Passa-se, então, à dosimetria da pena.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena base do acusado em **15 (quinze) anos de reclusão**, considerando a existência de duas qualificadoras.

Na segunda fase, está presente a agravante pertinente à reincidência do réu, conforme folha de antecedentes de fls. 2685/2696 (Processo nº 172/2000 da 15ª Vara Criminal). No entanto, o acusado confessou o crime, fazendo jus também à respectiva atenuante. O Superior Tribunal de Justiça firmou, em caráter vinculante, o entendimento

0010885-73.2009.8.26.0482 - lauda 1

2912

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI****1ª VARA DO JÚRI****AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

no sentido de que a agravante da reincidência, ainda que específica, deve ser compensada com a atenuante da confissão (REsp. 1.738.994/PA, DJe 6/8/18, Tema Repetitivo n. 585), razão pela qual compenso tais circunstâncias e mantenho a pena-base no *quantum* acima fixado.

Por fim, na terceira fase, inexistem causas de aumento e de diminuição de pena a serem consideradas, razão pela qual torno a pena de 15 (quinze) anos de reclusão como definitiva.

Ante o exposto, julga-se procedente a pretensão punitiva para o fim de condenar **ELVIS RIOLA DE ANDRADE** à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, por infração ao artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.

O regime inicial de cumprimento da reprimenda ora aplicada será o **SEMIABERTO**, tendo em vista a quantidade de pena fixada e a detração, com fulcro no art. 387, §2º do Código de Processo Penal, uma vez que o acusado está preso preventivamente há mais de onze anos, já cumprido o lapso para progressão.

Poderá recorrer em liberdade. Diante do tempo de prisão cautelar a que o acusado ficou submetido e possibilidade de fixação de regime aberto pelo juízo da execução após detida análise de todos os requisitos para tanto, não possibilitada na presente fase processual, de rigor sua soltura a fim de evitar possível constrangimento ilegal. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Custas na forma da lei. Registre-se e cumpra-se.

Publicada em plenário, saem os presentes cientes e intimados.

São Paulo, 19 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0010885-73.2009.8.26.0482 - lauda 2

2913



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
1ª VARA DO JÚRI

AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CLAUDIO JULIANO FILHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0010885-73.2009.8.26.0482 e código 7A3FA61. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0010885-73.2009.8.26.0482 e código 7A3FA61.

Petição Eletrônica protocolada em 15/09/2023 22:29:45